SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156696 - SC (2026/0022977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSWIACK DA ROSA INACIO
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no próprio agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 96fa07d0-8f78-4c03-92de-6cf4b9e07149

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 96fa07d0-8f78-4c03-92de-6cf4b9e07149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156696 - SC (2026/0022977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JOSWIACK DA ROSA INACIO
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no próprio agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO JOSWIACK DA ROSA INACIO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O recurso especial foi inadmitido na

Documento eletrônico VDA59445925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: ff3c5afe-89b1-4c4f-a3ae-09695f64aa14

origem, com negativa de seguimento quanto à continuidade delitiva em razão de repetitivo e incidência da Súmula n. 7 do STJ nas demais teses (fls. 305-308), o que motivou a interposição de agravo em recurso especial não conhecido pela decisão agravada (fls. 397-400).

A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem inadmitiu o especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos óbices aplicados, atraindo a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil (fls. 397-400).

O agravante, às fls. 404-412, sustenta que impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, com tópico próprio voltado à demonstração de inexistência de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Argumenta que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas, consistentes em nulidade por deficiência da defesa técnica, nos termos do art. 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e na aferição da idoneidade jurídica da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para embasar a condenação no art. 217-A do Código Penal, além de apontar a inadequação da fração máxima aplicada na continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices da Súmulas n. 7 e 182 do STJ, com a reconsideração da decisão e o conhecimento do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, o raciocínio da decisão monocrática consignou que, para superar a Súmula n. 7 do STJ, não basta negar o reexame do conjunto probatório; impõe-se demonstrar, de forma técnica e pormenorizada, que a controvérsia pode ser resolvida apenas à luz das premissas fáticas expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias.

O agravante, entretanto, limitou-se a reiterar a conclusão de que suas teses seriam eminentemente jurídicas (ineficiência da defesa técnica, insuficiência probatória e patamar da continuidade), sem evidenciar como, a partir do quadro fático soberanamente fixado pelo Tribunal de origem, seria possível decidir sem nova incursão no acervo probatório. Nessa perspectiva, permanece hígido o óbice que lastreou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a impugnação específica deve ocorrer no próprio agravo em recurso especial, não sendo

Documento eletrônico VDA59445925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: ff3c5afe-89b1-4c4f-a3ae-09695f64aa14

suficiente deslocar, para o agravo regimental, o enfrentamento dos fundamentos do despacho de inadmissibilidade proferido pelo Tribunal local.

A técnica recursal exige que cada óbice seja pontualmente rebatido no momento processual adequado, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a argumentação apresentada na origem permaneceu genérica quanto ao afastamento da Súmula n. 7, deixando de realizar o cotejo necessário entre fatos fixados e teses pretendidas, razão pela qual o não conhecimento foi corretamente proclamado.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência de óbice apontado pela decisão agravada.*
> *2. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consistente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600 .416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).***
> *4. Ademais, "a infirmação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, sendo incabível a impugnação somente nas razões de agravo interno" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.418/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.237.512/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023 – grifo próprio.)

Ademais, a decisão agravada reforçou que as teses veiculadas – nulidade por deficiência da defesa técnica e absolvição por insuficiência probatória – demandam reexame aprofundado de fatos e provas, cuja via é incompatível com o recurso especial. Isso porque, como demonstrado, as instâncias ordinárias valoraram a prova oral colhida

Documento eletrônico VDA59445925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: ff3c5afe-89b1-4c4f-a3ae-09695f64aa14

sob contraditório, o depoimento especial da vítima e os demais elementos, concluindo pela suficiência para a condenação.

Logo, para infirmar tal juízo, seria inevitável revisitar a credibilidade dos testemunhos, a coerência dos relatos e a robustez do conjunto probatório, providência vedada no âmbito do apelo nobre. A insistência do agravante em qualificá-las como questões puramente jurídicas não altera a natureza eminentemente fático-probatória do que se pretende reabrir.

Quanto ao tema da continuidade delitiva, destacou que a decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem às fls. 305-308, reconheceu a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado em recurso repetitivo, fixado no Tema n. 1.202 do STJ, que admite a fração máxima quando as circunstâncias evidenciam, por longo período e recorrência das condutas, prática de sete ou mais atos, ainda que indeterminado o número exato de repetições.

Em cenário de aderência a precedente qualificado, o juízo de negativa de seguimento foi aplicado corretamente, não cabendo, em agravo regimental, rediscutir matéria já pacificada pelo rito dos repetitivos. Ausente demonstração de dissenso ou distinção relevante, impõe-se a manutenção do entendimento consolidado e adotado.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA.* ***FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. REITERAÇÃO DE CRIMES AO LONGO DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a fixação da fração de aumento pela continuidade em patamar superior ao mínimo legal quando evidenciada a reiteração de condutas ao longo do tempo, mesmo que não haja exata quantificação do número de infrações.*
> ***2. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a fixação da fração da continuidade delitiva, alinhando-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1202.***
> ***3. A alegação defensiva de ausência de comprovação exata do número de infrações foi devidamente afastada na decisão agravada, que ressaltou a possibilidade de elevação da pena nos casos de abuso reiterado contra vítimas vulneráveis.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.607.074/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59445925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: ff3c5afe-89b1-4c4f-a3ae-09695f64aa14

O agravo regimental limita-se, em essência, à reprodução da tese de que teria havido adequada impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, sem, contudo, apresentar argumento novo ou elemento apto a desconstituir a conclusão pelo não conhecimento do recurso em razão da deficiência dialética verificada.

Portanto, permanece hígida a fundamentação adotada, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: ff3c5afe-89b1-4c4f-a3ae-09695f64aa14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.156.696 / SC

Número Registro: 2026/0022977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50050434620228240023 50785746820228240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO JOSWIACK DA ROSA INACIO
ADVOGADOS	: LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
	JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
	IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO JOSWIACK DA ROSA INACIO
ADVOGADOS	: LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
	JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
	IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:52
Código de Controle do Documento: 7847db50-a84a-436b-8fb9-d113fa1ad533

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:52
Código de Controle do Documento: 7847db50-a84a-436b-8fb9-d113fa1ad533